Registro: 2022.0000981899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003648-93.2018.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ELIANA MENDES VIZOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDIO VIZOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 37513

Apelação n. 0003648-93.2018.8.26.0539
Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo – 3ª VC
Ação: Cumprimento de sentença
Apelante(s): Eliana Mendes Vizoto
Apelado(s): Claudio Vizoto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de sentença homologatória de acordo. Decisão que reconheceu a prática de alienação parental pela mãe e alterou o regime de visitação ao filho menor com doze anos de idade. Irresignação. Acolhimento. Alienação parental (art. 2º da Lei nº 12.318/2010). Estudo psicossocial que não constatara eventual conduta alienatória da mãe. Menor que expressa bloqueios ou barreiras em relação ao genitor em função exclusivamente do comportamento deste último em relação à sua genitora. Eventual descontentamento com a dinâmica das visitas que não conduz à automática conclusão de que tal deriva da influência ou do comportamento negativo materno. Sentença reformada. Recurso provido.

Da r. decisão que, em cumprimento de sentença homologatória de acordo, reconheceu a prática de alienação parental por parte da mãe e alterou o regime de visitação ao filho menor (fls. 311/318); apela a executada asseverando, em síntese, que não impede a realização de visitas pelo genitor, nos termos do acordo anterior, de modo que não há se falar em alienação parental (fls. 326/331).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 338/347), mas não preparado, mercê da gratuidade processual.

O parecer do Ministério Público é no sentido do provimento do apelo (fls. 352/360).

Não houvera oposição ao julgamento

virtual.

É o relatório.

Consistente o apelo.

Como cediço, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do aludido dispositivo legal enumera formas exemplificativas de alienação parental, sem excluir outros atos que sejam assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, *in verbis:*

> *"Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.*
>
> *Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:*
>
> *I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*
>
> *II - dificultar o exercício da autoridade parental;*
>
> *III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*

> *IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*
>
> *V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*
>
> *VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*
>
> *VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

O caso em exame, à evidência, envolve discordância entre genitores do filho menor, batendo-se o apelado na tese de que a mãe de Nicolas pratica atos de alienação parental.

A despeito do alegado pelo pai, observa-se que o relatório multidisciplinar de fls. 270/274 e 276/281, o qual não indicou ou constatou com concretude a inobservância dos cuidados necessários por parte da genitora e que teriam influenciado a criança para que não nutrisse afeto em relação ao pai.

Nessa messe, colhe-se do estudo social:

> *"Em que pese a dificuldade de convívio da criança com o pai, provocada de forma consciente ou não pela genitora, a conduta do genitor, por sua vez, também não contribui para a melhoria do relacionamento dele com o filho, que durante a entrevista relatou atitudes do pai que o deixam magoado.*
>
> *Do ponto de vista técnico, ambos os genitores priorizaram conflitos em detrimento ao direito do filho à convivência familiar saudável, gerando consequências negativas sobre o comportamento da criança e a relação de parentalidade entre eles." (fls. 199/200).*

Por sua vez, o estudo psicológico apontara, *in verbis:*

> *"O comportamento da mãe, por sua vez, ainda que de forma passiva, contribui para a manutenção da resistência ao contato, à medida que não incentiva a ampliação da convivência e não parece tranquilizar o filho em relação aos sentimentos do pai por ele, além de reforçar um padrão de dependência de Nicolas em relação a ela. Também, ao não ajudar o pai em questões práticas, por exemplo dando dicas sobre o que o filho gosta, tamanho de roupas que usa, etc., aumenta a probabilidade de que Claudio apresente 'erros', dificultando ainda mais a formação/fortalecimento de vínculos.*
>
> *Por fim, o requerente tem dificuldade para estabelecer um relacionamento mais aprofundado com a criança, possivelmente associado à pouca convivência e atividades que fazem quando estão juntos, priorizando brincadeiras. A hostilidade em relação à requerida também é um fator que dificulta a aproximação com o filho, que se sente magoado." (fls. 280/281)*

No peculiar cenário dos autos, o que se observa é o aparente descontentamento do autor com a dinâmica das visitas e o desejo de maior convivência com o filho adolescente.

Ademais, merece destaque o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

> *"Neste caminhar, é natural que uma situação conflituosa dos genitores reverbere no filho menor; entretanto, para que se admita em juízo a chamada alienação parental por parte de um dos genitores, com as consequências previstas em lei, são necessárias evidências seguras de comportamentos voltados deliberadamente a prejudicar a convivência familiar, o que não revelaram os estudos técnicos em apreço.*

(...)

Não se justifica, noutro giro, a modificação no regime de convivência paterna, ausente provas seguras de descumprimento do acordo em voga, de sorte que a alteração pretendida, com a devida vênia, deve ser buscada pela via própria, conforme ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça em primeiro grau (fls.309):

'Os estudos feitos indicam grande litigiosidade entre as partes, o que tem afetado a criança e comprometida a forma de visitação, porém não se vê nenhuma base para alteração na forma acordada e a mesma deve ser mantida na forma como se realiza atualmente.

A ampliação ou alteração na forma avençada e realizada atualmente, diante dos estudos feitos, pode causar maiores prejuízos para a criança. Somente numa ação adequada, com estudos mais detalhados e prolongados, pode-se analisar a mudança, e não no presente processo.

Caso alguma das partes não concorde com as visitas nos moldes do homologado, deverá ajuizar a ação adequada para sua alteração. No presente procedimento, não se vê possibilidade de alteração das visitas ou guarda." (fls. 358/359 – g.n.)

De rigor, portanto, a reversão do julgado monocrático.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso afastar a alienação parental e manter o regime de visitas tal e qual avençado, invertendo-se o crivo sucumbencial, observada a gratuidade processual, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.

RÔMOLO RUSSO
Relator